



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821, Centro - CEP
01018-010, Fone: 2171-6135, São Paulo-SP - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0837577-20.1993.8.26.0100/04**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Contratos Bancários**
 Exeçüente: **Industria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda e outros**
 Executado: **Banco Santander**

Juiz de Direito: Dr. Fernando Antonio Tasso

Vistos.

Fls. 877/885, 1.300, 1.490/1.493, 1.221, 1.302/1.307, fls. 1.494/1.524, 1.526/1.531, 1.536/1.537, 1.560, 1.563/1.565, 1.573, 1.585/1.586, 1.586, 1.588/1.589 e 1.594.

Trata-se, originalmente, de ação de execução de título extrajudicial em que as partes formularam acordo a fls. 877/883 pelo qual, em síntese, ficou mantida a penhora do imóvel matrícula nº 23.480 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cuja liberação ficou condicionada ao cumprimento pelos executados de todos os pagamentos lá pactuados, sendo que após o pagamento da 12ª parcela do acordo, o exequente autorizaria a liberação da constrição que recaía sobre as 4.502 peças de joias, conforme auto de penhora lavrado em 03/03/1995 (fls. 877/883).

O acordo foi homologado por sentença (fls. 884).

Houve procuração assinada por Maria de Lourdes Frankel, Ruy Frankel e Sergio Frankel a fls. 888/890 em nome do procurador Carlos Antonio da Silva, OAB/SP nº 105.828, que renunciou a fls. 913/914.

Foi designada data para entrega das joias.

A perícia realizada a fls. 988/1.015 foi acompanhada por dois oficiais de justiça, que foi interrompida por conta dos executados não reconhecerem o material apresentado. Acompanhamento de assistente (fls. 1.021/1.022). Auto de entrega e depósito dos oficiais de justiça (fls. 1.024/1.029).

Petição do executado Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda, de fls. 1.032/1.034, alegou irregularidade nos envelopes depositados e a não correspondência dos objetos periciados e os originalmente depositados. Requereram a decretação de infiel depositário e a condenação ao pagamento de R\$ 4.917.327,94 para 13/09/2010.

Sérgio Frankel e Maria de Lourdes Frankel peticionaram a fls. 1.061/1.062, informando que as peças apresentadas não conferiam. Requereram o depósito do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821, Centro - CEP
01018-010, Fone: 2171-6135, São Paulo-SP - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

equivalente R\$ 4.913.885,77, para 10/09/2010. Peticionaram novamente a fls. 1.064 e 1.066/1.067 alegando que possuíam 75% do total das cotas societárias da empresa e qualquer repasse deveria passar por eles.

Ruy Frankel peticionou a fls. 1.083/1.088 questionando a alegação de sócios majoritários. Juntou documentos relativos às quotas (fls. 1.090/1.100) que dão conta da participação de Maria de Lourdes Frankel 50%, Ruy Frankel 25% e Sérgio Frankel 25% (fls. 1.100).

O instrumento particular de contrato social de fls. 1.101/1.114 dá conta em seu artigo oitavo (fls. 1.104) que a representação judicial e extra judicial da sociedade é feita por Ruy Frankel e Sérgio Frankel.

O exequente se manifestou a fls. 1.124/1.125 requerendo a autorização de retirada dos bens entregues ao depósito judiciário; que, em caso de dúvida, deveria ser realizada nova perícia para se avaliar o quanto valem, sendo esta arcada pelos executados, pois afirmou e comprovou, por meio de ata notarial, que os bens eram os mesmos entregues e depositados anteriormente.

Petição e documentos de Ruy Frankel (fls. 1.127/1.134) alegando, em síntese, revogação de poderes anteriormente outorgados a Sergio Frankel (fls. 1.134).

Petição de Sérgio Frankel e Maria de Lourdes Frankel no sentido de afirmar a legalidade da representação de Ruy Frankel até a data da revogação, que se operou em 03/02/2011, e que não houve qualquer alteração societária (fls. 1.139/1.140). Juntou documentos (fls. 1.141/1.148).

Petição do exequente de fls. 1.168 pela publicação das intimações em nome de Dr. José Qualgiotti Salamone, OAB/SP nº 103.587.

Sérgio Frankel peticionou a fls. 1.172//1.176 alegando que o depositário havia mudado os bens de local e os bens estavam com os lacres rompidos e sua composição alterada. Requereu, em síntese, o depósito do equivalente em dinheiro.

O banco exequente peticionou a fls. 1.186 alegando que os laudos produzidos quando do depósito e da tentativa de devolução eram coerentes. Requereu intimação dos executados para que demonstrassem, de forma pormenorizada, eventuais incoerências entre o constante dos laudos, especificando quais e quantas joias haviam sido supostamente extraviadas.

Petição banco (fls. 1.190/1.191) para publicação em nome do Dr. José Quagliotti Salamone OAB/SP 103.587.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821, Centro - CEP 01018-010, Fone: 2171-6135, São Paulo-SP - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda requereu apreciação do pedido de decretação de depositário infiel, mudança de cofres e que os bens objeto da penhora foram violados, e a condenação do exequente ao pagamento de R\$ 5.901.415,89. Subsidiariamente, pela conversão em ação de depósito.

A decisão de fls. 1.207/1.210 afastou a questão do depositário infiel.

O banco exequente a fls. 1.232 informou que não houve descumprimento do acordo homologado por sentença nos autos.

A decisão de fls. 1.249 afastou a questão de conversão em depósito.

Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda (fls. 1.252/1.256) peticionou pela intimação para fins de cumprimento de sentença, que foi deferido pela decisão de fls. 1.261 para pagamento de R\$ 10.751.104,71 para dezembro de 2014.

Banco Santander S/A informou seguro-garantia de R\$ 15.093.815,79 para garantia do Juízo e oferecimento de impugnação (fls. 1.267/1.268).

Sérgio Frankel peticionou a fls. 1.284/1.286 para que eventual levantamento fosse em nome da indústria exequente e pela publicação em nome de João Pereira Faria, OAB/SP 166.161 e Aurélio Augusto Bellini, OAB/SP 185.121.

Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda manifestou-se a fls. 1.296 pelo prosseguimento em termos do art. 475-J do CPC/73. Juntou planilha no valor de R\$ 12.497.185,60 para 12/03/2015.

A decisão de fls. 1.300 deferiu o arresto de ativos financeiros via Bacenjud.

O banco ora exequente peticionou a fls. 1.302/1.317 pela preclusão do pedido de fls. 1.261 que determinou a intimação do banco nos termos do art. 475-J do CPC/1973, sendo que as duas outras decisões nesse sentido haviam sido rejeitadas; que a recusa no recebimento das joias dadas como penhor havia sido injusta, pois a certidão do sr. oficial de justiça havia verificado no ato da entrega apenas a "conferência e contagem" de 4.502 peças de joias, não tendo sido atestada a autenticidade, peso e qualidade das peças, ou seja, que naquela ocasião não havia sido confirmado que as peças entregues eram exatamente as mesmas peças constantes dos anexos do Instrumento Particular de Constituição de Penhor Mercantil e Outras Avenças; que para atender à nomeação desse Juízo a fls. 177, o perito nomeado - Associação Brasileira de Gemologia e Minerologia - havia ficado com exemplares de cada uma das peças para exame e avaliação; que concluídos os exames nos exemplares, o banco solicitou a designação de data e hora para reabertura dos cofres com a finalidade de devolver as peças levadas para análise pelo perito judicial, bem como para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821, Centro - CEP
01018-010, Fone: 2171-6135, São Paulo-SP - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"efetuar a pesagem das peças guardadas nos cofres, em atendimento ao despacho de V. Exa. para posterior laudo" (fls. 191/192); que, antevedendo a possibilidade de um contencioso futuro a respeito dessas peças, consignou-se, na mesma petição, "a fim de evitar eventuais futuras alegações de peças em desacordo com as entregues em 03/03/1995, requer o exequente se digne v. Exa. autorizar a abertura dos cofres para pesagem das peças na presença de Oficial de Justiça, que deverá também acompanhar os trabalhos do perito na pesagem e posterior nova lacração e guarda das peças no cofre"; tal pedido havia sido deferido no rosto da própria petição (fls. 191); que a diligência foi frustrada em razão do não comparecimento de nenhum representante dos executados, embora devidamente intimados; que a fls. 209 foi determinado pelo Juízo que o acompanhamento era ônus das partes, designando para o dia 09/06 a realização do ato, devendo ser acompanhado pelos oficiais de justiça que haviam realizado a diligência anterior, independentemente do comparecimento dos executados ou de quem os represente; que os executados se insurgiram a fls. 217/218 por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, sendo a decisão cumprida em 12/02/1996, mas sem a presença das partes ou de quem as representasse (fls. 240/241); que em 16/02/1996 foi protocolizado laudo de avaliação de fls. 250/253, que restou impugnado pela parte contrária a fls. 257/258; que em 15/05/1996 esse juízo decidiu a fls. 262 que a impugnação acima seria apreciada em momento oportuno; que nada mais foi falado sobre o laudo de avaliação até a petição de acordo de 30/10/2007 a fls. 887/893;

É o relatório.

Inicialmente afastado a intempestividade alegada quanto à impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1.302/1.317, eis que o banco peticionou dentro do prazo, conforme publicação de fls. 1.265, oferecendo caução idônea, sendo que houve mudança de patronos cuja correção cadastral foi devidamente autorizada pelo despacho de fls. 1.288.

A questão relativa à representação do exequente Sérgio Frankel está superada pelo substabelecimento sem reserva feito pelo advogado Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello OAB/SP 231.954 para os Drs. Aurélio Augusto Bellini e Aydmar João Pereira Faria (fls. 1.573).

Observo que Ruy Frankel, Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda e Espólio de Maria de Loudes Frankel possuem o mesmo patrono, Dr. Carlos Antonio da Silva, sendo que as petições foram feitas separadamente, mas com teor idêntico. Assim, com fulcro nos arts. 6º do Código de Processo Civil e com vistas à celeridade processual, deverão as partes peticionar conjuntamente.

De acordo com o pedido feito pelo banco-exequente sobre os bens dados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821, Centro - CEP
01018-010, Fone: 2171-6135, São Paulo-SP - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantia, houve a designação de data para a entrega dos bens (fls. 177) e determinação de perícia para verificar autenticidade, peso e qualidade das peças bem como laudo posterior de avaliação.

A certidão do sr. oficial de justiça de fls. 1.035 dá conta que os executados entregaram na Agência Central do banco 4.502, em 03/03/1995 4.502 peças de joias nos cofres de nº 101 e 103. Nesse momento, portanto, houve conferência apenas com relação à contagem de 4.502 peças de joias.

A análise das demais características coube à perita nomeada pelo Juízo, que ficou com exemplares de cada uma das peças.

Assim, a autorização para reabertura dos cofres e nova lacração foi deferida a fls. 191 e, em virtude do não comparecimento dos executados, houve preclusão consumativa de tal ato, diante da determinação de fls. 209, confirmada em sede de agravo, cumprida em 12/02/1996, mas sem a presença da parte contrária (fls. 240/241).

Dessa forma, o laudo de avaliação de fls. 250/253 não deve sofrer, nesse momento, qualquer reparo, eis que incumbia aos executados o seu acompanhamento.

Ficam afastados, portanto, os questionamentos acerca do conteúdo dos envelopes objetos de perícia judicial, cujo ônus de acompanhamento das diligências era de ambas as partes, nos termos da decisão de fls. 209, eis que necessária a determinação do conteúdo dos bens penhorados, não apenas sua conferência numérica.

Portanto, o laudo feito por perito judicial é hígido e não merece reparos, eis que as partes foram devidamente intimadas do ato, circunstância reconhecida em sede de agravo.

Tem-se, pois, que as eventuais divergências meramente descritivas a respeito de detalhes de suas características entre o Laudo de Avaliação de fevereiro de 1996 (fls. 249/253) e o Laudo de Constatação de agosto de 2010 (fls. 991/1.015), mantendo-se, no entanto, a essência das peças, não são aptas a infirmar seu conteúdo.

Ademais, a ausência dos executados em fevereiro de 1996, ocasião em que os lacres inicialmente utilizados foram substituídos por outros, não lhes aproveita, diante da decisão de fls. 209, mantida em segundo grau.

Destarte, as mercadorias estavam em invólucros distintos ou ainda em cofres diversos daqueles depositados em 03/03/1995, porquanto houve as diligências necessárias para apuração do conteúdo depositado.

A recusa em receber os bens penhorados é, portanto, infundada, sendo de rigor o consequente acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1.302/1.317.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 819/821, Centro - CEP
01018-010, Fone: 2171-6135, São Paulo-SP - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, a impugnação manejada pelos executados, ainda pendente de análise, não traz qualquer questão sobre o conteúdo do laudo de avaliação de fls. 250/253, apenas questionando o acerto do valor de mercado. Nada mais.

Assim, é inequívoca a ciência do laudo de avaliação feito por perito nomeado por este Juízo e realizada sob o crivo do contraditório.

Outrossim, não há manifestação dos insurgentes quanto ao exato conteúdo questionado, conquanto não precisou exatamente quais peças não haviam reconhecido (fls. 1.032/1.034).

Portanto, a recusa em receber os bens é, de fato, injustificada.

Nesses termos, AFASTO a impugnação pendente de análise de fls. 257/258, eis que o questionamento sobre o valor de mercado das joias refoge ao objetivo da satisfação da obrigação consistente na entrega das joias aos executados, nos termos do acordo homologado.

Outrossim, a decisão de fls. 1.207/1.210 deixou claro que eventual insurgência quanto a eventuais prejuízos causados pelo depositário ou administrador deverá ser feita, eventualmente, por meio de ação própria, não cabendo nestes autos.

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1.302/1.317 para determinar que sejam entregues ao exequente as joias depositadas conforme laudos periciais.

Consequentemente, revejo a decisão de fls. 1.300 que deferiu o arresto de ativos financeiros para torná-la sem efeito.

Julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Por entender que, apesar da natureza interlocutória da decisão que julga a impugnação, há sucumbência do vencido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, condeno o credor/impugnado, por sucumbente na integralidade, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor indevidamente reclamado (R\$ 17.324.974,32, fls. 1.592).

Arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**